



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10280.008046/91-97  
Sessão de : 12 de novembro de 1993  
Recurso nº: 91.689  
Recorrente: EDUARDO EUGENIO ENGELHARD MARTINS  
Recorrida : DRF EM BELEM - PA

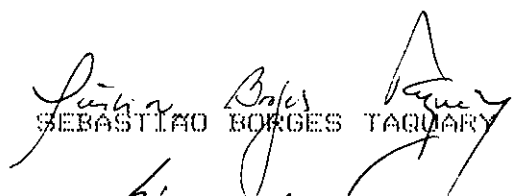
D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.212


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO EUGENIO ENGELHARD MARTINS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

  
RODRIGO BARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante  
da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10280.008046/91-97

Recurso nº 91.689

Diligência nº 203-00.212

Recorrente : EDUARDO EUGENIO ENGELHARD MARTINS

## RELATORIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 04/06) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91 e demais tributos, referentes aos imóveis rurais denominados Parte dos Lotes 8 e 9, de sua propriedade, localizados no Município de Belém-PA, com áreas equivalentes a 5,3 ha, 14,2 ha e 10,7 ha.

Impugnando o feito (fls. 01), o interessado alegou não ser o proprietário das referidas áreas desde os anos de 1979 e 1981 e que há muito tempo não é notificado desses pagamentos. Anexou, às fls. 02, cópia da certidão do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belém-PA.

O INCRA informou às fls. 08 (verso) a inexistência em seus arquivos de qualquer pedido de cancelamento relativo aos imóveis rurais em questão.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento, cuja ementa da decisão aqui destaco:

"As solicitações de cancelamento de cadastro que envolverem alteração no lançamento do exercício de 1991 devem ser apresentadas ao INCRA ou UMC e, ao mesmo tempo, à Receita Federal em forma de Impugnação. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignado, o recorrente interpôs recurso tempestivo (fls. 15/16) alegando em síntese que:

a) vendeu os imóveis rurais nos anos de 1979 e 1981 à empresa Estacon-Engenharia S/A, conforme certidão anexa (fls. 18);

b) em 25.11.92, comunicou à DRF-Belém-PA a venda dos imóveis solicitando a baixa do cadastro dos mesmos;

c) os referidos imóveis pertenciam a um Condomínio oriundo de herança deixada por Jonh Carlos Engelhard e Alberto Engelhard, conforme documento de fls. 03;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10280.008046/91-97

Diligência nº 203-00.212

d) conforme documento de fls. 20, os demais herdeiros também venderam os imóveis à Estacon-Engenharia S/A e não tomaram conhecimento se a referida empresa efetuou a transferência para seu nome;

e) os imóveis em questão foram objeto de outras transações comerciais, transformando-se atualmente em um Conjunto Residencial, ficando descaracterizada a situação em área rural, em face da transformação em área urbana, inclusive com lançamento e cobrança de IFTU; e

f) solicitou, ao final, o cancelamento da cobrança.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10280.008046/91-97

Diligência nº 203-00.212

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**

Verifico dos autos que, desde a impugnação, o ora recorrente fundamenta sua defesa no fato de não mais ser proprietário ou possuidor do imóvel rural, sobre o qual recai a incidência do ITR objeto da notificação impugnada.

Com a peça recursal, vieram certidões, passadas pelo Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis, da Comarca de Belém-PA (fls. 18/22), versando sobre a propriedade de imóveis rurais.

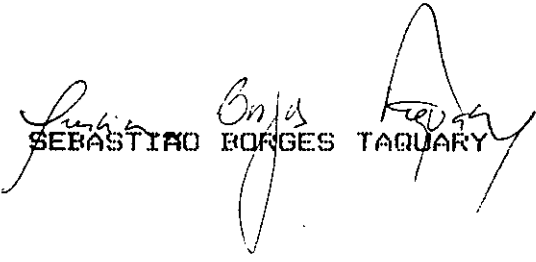
Tais certidões devem ser examinadas, pela repartição de origem, para, ao depois, informar, via de seu órgão competente, se elas comprovam a transferência do domínio do imóvel indicado, na peça básica, como de propriedade do recorrente e sobre o qual incidiu o ITR, ora em exigência.

Por isso, voto no sentido de ser o julgamento do recurso convertido em diligência, para que, na repartição preparadora, sejam aquelas peças de fls. 18/22 examinadas e, em informação circunstanciada, seja esclarecido:

a) em 1991, o recorrente era proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel na notificação do ITR/91; e

b) se esse imóvel teve sua propriedade transferida para outra pessoa, qual e quando, se acaso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY